

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 46.574, DE 9 DE AGOSTO DE 1966

Aprova as Normas Regimentais do Conselho Estadual de Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do item XXVIII, do artigo 4.º, da Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Regimentais do Conselho Estadual de Educação, anexas a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de Agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de agosto de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Normas Regimentais do Conselho Estadual de Educação

Capítulo I — Do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, com fundamento na Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a reger-se pelas presentes normas.

Artigo 2.º — O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões plenárias, sessões de Câmaras e sessões de Comissões Permanentes, segundo a natureza e a fase de estudos da matéria em exame.

§ 1.º — Os Conselheiros poderão ser convocados para mais de uma sessão em um mesmo dia.

§ 2.º — Não haverá sessões ordinárias nos períodos de 21 de dezembro a 10 de janeiro e no mês de julho.

Artigo 3.º — O Conselho realizará sessões extraordinárias sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo Governador do Estado ou por um terço dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único — As Câmaras e Comissões Permanentes poderão também realizar sessões extraordinárias, mediante convocação do Presidente do Conselho dos respectivos Presidentes ou de um terço dos respectivos membros em exercício.

Artigo 4.º — As Presidências do Conselho, das Câmaras e das Comissões Permanentes e bem assim os serviços de Secretaria funcionarão permanentemente.

Artigo 5.º — Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

I — promover e realizar estudos sobre o sistema estadual de ensino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;

II — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

III — elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação;

IV — estabelecer os planos de aplicação, preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

V — propor critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais, destinados à manutenção do ensino, e opinar sobre os respectivos convênios de ação interadministrativa;

VI — traçar normas para o reconhecimento e fiscalização:

a) de estabelecimentos municipais e particulares de ensino primário;

b) de estabelecimentos municipais de ensino médio;

c) de estabelecimentos particulares de ensino médio, que optarem pelo sistema estadual de ensino;

VII — autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais de ensino primário e médio, com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

VIII — fixar as condições de provimento, a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio, mantidos pelo Estado;

IX — dispor, na forma da legislação própria, sobre os cursos de aprendizagem industrial e comercial, ministrados por entidades industriais e comerciais, apreciando o relatório de suas atividades e acompanhando a sua prestação de contas;

X — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio, e aprovar os respectivos regimentos;

XI — completar, para o sistema de ensino médio, o número das disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

XII — quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado:

a) autorizar sua instalação e funcionamento;

b) aprovar seus regimentos;

c) decidir sobre seu reconhecimento;

d) fiscalizar seu funcionamento;

e) autorizar a instalação e o funcionamento de seus novos cursos;

XIII — quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelos municípios:

a) autorizar seu funcionamento;

b) aprovar seus regimentos;

c) decidir sobre o seu reconhecimento;

d) fiscalizar seu funcionamento;

e) autorizar o funcionamento de seus novos cursos;

XIV — quanto às universidades mantidas pelo Estado:

a) autorizar sua instalação e funcionamento;

b) decidir sobre seu reconhecimento;

c) aprovar a elaboração ou a reforma de seus estatutos e dos regimentos dos estabelecimentos de ensino que as integram;

XV — quanto às universidades mantidas pelos municípios:

a) autorizar seu funcionamento;

b) decidir sobre seu reconhecimento;

c) aprovar a elaboração ou a reforma de seus estatutos e dos regimentos dos estabelecimentos de ensino que as integram;

XVI — pronunciar-se sobre a transferência de institutos de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, em todo ou em parte, com auxílio do Governo do Estado;

XVII — fixar as condições de provimento dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;

XVIII — estabelecer as condições de adaptação para a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escolas de países estrangeiros;

XIX — decidir sobre a instituição de fundações escolares a serem mantidas total ou parcialmente com recursos estaduais, aprovando os respectivos estatutos;

XX — fixar as condições para a concessão do amparo do Estado às instituições particulares que objetivem o ensino gratuito das classes menos favorecidas;

XXI — fixar, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população escolar, o número e os valores das bolsas de estudo instituídas com recursos da União e do Estado;

XXII — regulamentar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos às bolsas, a que se refere a alínea anterior, e estabelecer as condições para a renovação anual das mesmas;

XXIII — estimular a assistência social escolar;

XXIV — envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo, quer promovendo a publicação anual de estatísticas e dados complementares, que deverão ser utilizados nos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente, quer estudando a composição do custo do ensino e promovendo medidas para ajustá-lo a melhor nível de produtividade;

XXV — promover congressos de professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino em geral;

XXVI — promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandych Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Arzari

Telefones

Secção do Pessoal . . .	36-6183	Revisão, Impressão e	
Escrituraria — Publica-		Manutenção	36-6184
ções	36-2684	Assinaturas e Arqui-	
Diretoria	36-2539	vo	36-2724
Redação	34-5810	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Oficinas:	
Contadoria	36-2764	do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	de Obras	36-2598
NÚMERO DO DIA			Cr\$ 80

Venda avulsa

NÚMERO ATRASADO Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO"	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"
Anual Cr\$ 10.000	
Semestral Cr\$ 5.000	Semestral 4.000
DIÁRIO DE INEDITORIAIS	
Anual 10.000	Anual 8.000
Semestral 5.000	

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para

RUA DA GLÓRIA N. 346

consulta de coleções e jornais:

XXVII — emitir parecer sobre assuntos ou questões pedagógicas e educativas que lhe sejam submetidas pelo Governo do Estado;

XXVIII — conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior;

XXIX — deliberar, em grau de recurso, sobre os problemas pertinentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;

XXX — receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no art. 31, § 2.º, da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

XXXI — deliberar, em grau de recurso, nos casos indicados no art. 87, da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

XXXII — reexaminar, para efeito do disposto no § 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, as deliberações do Conselho que tenham sido vetadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação;

XXXIII — elaborar e rever o seu Regimento, e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;

XXXIV — aprovar o regimento das sessões;

XXXV — aprovar o calendário das sessões ordinárias;

XXXVI — aprovar o plano de organização dos serviços de secretaria do Conselho e o respectivo quadro de pessoal;

XXXVII — aprovar a proposta orçamentária das verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;

XXXVIII — decidir sobre os pedidos de licença dos Conselheiros e sobre sua prorrogação;

XXXIX — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo e com os Conselhos Estaduais de Educação.

CAPÍTULO II — Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 6.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos com mandato de dois anos, em votação secreta, por maioria absoluta dos Conselheiros, em primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria simples.

§ 1.º — A eleição, de que trata este artigo, será realizada na primeira sessão ordinária do mês de agosto do primeiro ano de cada biênio.

§ 2.º — O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3.º — Verificando-se a vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, no decorrer do primeiro ano do mandato, proceder-se-á à eleição do respectivo substituto para completar o tempo de exercício.

§ 4.º — É vedada a reeleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, das Câmaras e das Comissões Permanentes.

Art. 7.º — Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

I — presidir os trabalhos do Conselho e organizar, ouvindo os Presidentes das Câmaras e das Comissões a pauta das sessões ordinárias, e as respectivas ordens do dia;

II — presidir as sessões do Conselho Pleno, dirigindo as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, intervindo nos debates sempre que conveniente e resolvendo as questões de ordem suscitadas;

III — convocar sessões extraordinárias;

IV — distribuir os trabalhos, designar relatores, constituir comissões e nomear os seus membros;

V — exercer, no Conselho Pleno, o direito de voto e, nos casos de empate, também o de qualidade;

VI — apresentar a proposta orçamentária e os planos de aplicação a que se refere o item XXXVII, do art. 5.º;

VII — comunicar ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e ao Governador do Estado, segundo for o caso, as deliberações do Conselho e encaminhar-lhes as resoluções que reclamem ulteriores providências;

VIII — promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável pela sua administração, solicitando ao Governador do Estado as providências necessárias para esse fim, inclusive pessoal e material;

IX — baixar, por portaria, as resoluções do Conselho, que não dependam de homologação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e as que, tendo sido vetadas, forem mantidas nos termos do § 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963;

X — expedir, nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do art. 8.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, portarias de aprovação de regimentos de estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior;